



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1162

00024 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162, de 2023

AUTOR  
DEPUTADO MARCOS TAVARES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.162/2023

**Art. XX.** A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º**.....

.....  
**§6º-A.** Para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput deste artigo, **para as competências posteriores à vigência desta lei, será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, desde que, até 31 de dezembro de 2026**, a incorporação tenha sido registrada no cartório de imóveis competente ou tenha sido assinado o contrato de construção.

§ 7º. Para efeito do disposto nos §§ 6º e 6º- A , consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 8º. As condições para utilização do benefício de que trata os §§ 6º e 6º- A serão definidas em regulamento.

.....  
**Art. 8º** .....



CD/23267.33184-00



\* C D 2 3 2 6 7 3 3 1 8 4 0 0 \*



Parágrafo único. O percentual de 1% (um por cento) de que trata os §§ 6º e 6º-A do art. 4º será considerado para os fins do caput:

..... ” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece que, para as incorporações de imóveis residenciais de interesse social, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos **será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, desde que, até 31 de dezembro de 2026**, a incorporação tenha sido registrada no cartório de imóveis competente ou tenha sido assinado o contrato de construção. Vale esclarecer que esse percentual teve validade até 31 de dezembro de 2018, passando a 4% (quatro por cento) em seguida.

Entendemos que a medida vai ao encontro dos objetivos do programa, pois ao atrair mais empresas, a oferta de moradias será ampliada, o déficit habitacional será reduzido e haverá estímulo para modernização do setor habitacional.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

## ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2023.

CDI23267.33184-00

\* C D 2 3 2 6 7 3 3 1 8 4 0 0 \*

